



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.723 - RJ (2010/0140668-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
DENISE ROMIO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO : AGOSTINHO FRANCISCO GONÇALVES DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.723 - RJ (2010/0140668-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicar a Súmula 7 do STJ, bem como por entender que o valor arbitrado pelas instâncias de origem a título de dano moral não merece reforma.

A parte recorrente alega que não há necessidade de reexame de matéria fática da lide, tendo demonstrado o dissídio acerca da matéria.

Sustenta, ainda, inaplicabilidade da Súmula 182 do STJ.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.723 - RJ (2010/0140668-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 467/468):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. COMUNICAÇÃO DA VENDA DO VEÍCULO AO ÓRGÃO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. HONORÁRIOS.

O veículo Ford Focus GLX adquirido pelo autor apresentou os primeiros defeitos, desde a aquisição do bem. Malgrado tenha havido sua substituição, pelo veículo Ecosport, este também apresentou defeitos de fabricação.

A responsabilidade do fabricante pelo defeito no produto é objetiva. Só não é responsável se provar que não colocou o produto no mercado ou que, tendo colocado, o defeito inexistia ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Os danos oriundos dos vícios na fabricação do produto, com todos os transtornos e aborrecimentos ocasionados não podem ser considerados mero aborrecimento, devendo a 2ª ré indenizar ao autor.

Considerando as circunstâncias que permeiam o presente caso concreto, a capacidade econômica das partes e, ainda, os desdobramentos lesivos decorrentes do indigitado evento, tem-se que merece ser reduzida a referida verba indenizatória para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo este último mais adequado aos parâmetros da razoabilidade, da proporcionalidade e, acima de tudo, ao princípio que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consagra a vedação do enriquecimento ilícito das litigantes.

O pedido de condenação a título de dano material, em razão da transação de compra e venda do veículo Focus, para aquisição do Ecosport não pode ser acolhido, haja vista a inexistência de comprovação do alegado prejuízo.

A comunicação de transferência de propriedade do veículo é de responsabilidade do antigo proprietário, não podendo ser imposto à 1ª Ré os transtornos causados ao autor pela existência de multa após a venda do bem.

Os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos princípios gerais da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual devem ser reduzidos.

PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

Alega-se ofensa aos arts. 18 do CDC, 186 do CC, bem como dissídio.

Correta a decisão agravada ao obstar o recurso especial pela incidência da Súmula 7 do STJ, eis que a reforma do acórdão recorrido impõe reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice no referido verbete, irrepreensivelmente aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Ademais, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral, decorrente dos transtornos com os vícios de fabricação do veículo do autor, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Acresça-se, por fim, que a decisão agravada não aplicou a Súmula 182 do STJ ao caso, de modo que não existe interesse quanto ao ponto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0140668-5

AgRg no
Ag 1.334.723 / RJ

Números Origem: 20050010488799 200900170561 201013703909 475172320058190001

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
DENISE ROMIO E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO : AGOSTINHO FRANCISCO GONÇALVES DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
DENISE ROMIO E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO : AGOSTINHO FRANCISCO GONÇALVES DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.